

LEI MUNICIPAL Nº 1574/2018, DE 05 DE MARÇO DE 2018.

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PASSE LIVRE ESTUDANTIL PARA ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS EM CURSOS SUPERIORES, TÉCNICOS E PREPARATÓRIO PARA VESTIBULARES CURSOS DE LINGUAS E POS GRADUAÇÕES".

O Prefeito de Faxinalzinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, **faz saber** que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica instituído o "**PASSE LIVRE ESTUDANTIL**" para alunos regularmente matriculados em cursos superiores, técnicos, preparatórios para vestibulares, cursos de línguas e pós graduações.

Parágrafo Único - Os beneficiários do "Passe Livre Estudantil" utilizarão o benefício no período letivo e terá caráter personalíssimo, sendo concedido individualmente a cada estudante, independente da Instituição de ensino que estiver matriculado.

Art. 2º - O valor do "Passe Livre Estudantil" será concedido em valores fixos mensais, definido com base no número de deslocamentos semanais para as instituições de ensino, consoante tabela abaixo:

Um deslocamento semanal	R\$: 50,00 (cinquenta reais) mensais;
Dois deslocamentos semanais	R\$: 100,00 (cento reais) mensais;
Três deslocamentos semanais	R\$: 150,00 (cento e cinquenta reais);
Quatro deslocamentos semanais	R\$: 200,00 (Duzentos reais);
Cinco deslocamentos semanais	R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo Único - Os repasses serão feitos através de depósito bancário, em conta individualizada, a ser informada por cada estudante.

Art. 3º - São requisitos obrigatórios e indispensáveis para fazer jus ao "Passe Livre Estudantil":

I - comprovar residência fixa no Município de Faxinalzinho-RS;

II - estar Matriculado regularmente em instituição de ensino, conforme artigo 1º desta lei;

III - apresentar atestado de matrícula, emitido a cada semestre e assinado por responsável do Estabelecimento de Ensino em modelo padrão de cada instituição;

IV - apresentar Atestado de Frequência Escolar, semestralmente, assinado por responsáveis do estabelecimento de Ensino.

V - Apresentar Cópia dos documentos pessoais.

§ 1º - Entende-se como estudante com residência fixa, aquele que efetivamente reside no Município de Faxinalzinho e necessita de transporte para se deslocar até a instituição de ensino.

§ 2º - O benefício será válido nos dias regulares de aula do beneficiário, declarados pelo Estabelecimento de Ensino, conforme o calendário escolar.

§ 3º - Em caso de fraude comprovada, o benefício será automaticamente cassado.

§ 4º - Sofrerão punições administrativas os responsáveis em atestar a autenticidade dos documentos apresentados e que vierem a propiciar qualquer tipo de fraude.

Art. 4º - Fica a cargo da Secretaria de Educação e Desporto a fiscalização do cumprimento das condicionantes por parte dos alunos inscritos no programa.

Art. 5º - Para atender às despesas previstas nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a proceder adequação orçamentária da seguinte rubrica:

ORGÃO: 07 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 03.TRANSPORTE DE ESTUDANTES

3390.18.00.00.00 – AUXÍLIO A ESTUDANTES

2080 - Manutenção do Transporte Universitário

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINALZINHO, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO.

Selso Pelin

Prefeito de Faxinalzinho

Registre-se e Publique-se.

Em, 05 de março de 2018.

Guilherme Pires da Silva

Secretário de Administração